

As Secretarias de: Administração e Finanças; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social e Infraestrutura do Município de Quixeramobim – Ce.

Senhor(a)s Secretário(a)s,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa F.D. DE LIMA CONTÁBIL-ME, participante julgada habilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP, com base no art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 00.002/2017-CP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 02 de outubro de 2017



Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão

As Secretarias de: Administração e Finanças; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social e Infraestrutura do Município de Quixeramobim – Ce.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: F.D. DE LIMA CONTÁBIL-ME

A Comissão Permanente de Licitação informa as Secretarias de Administração e Finanças; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social; Infraestrutura, acerca do recurso administrativo impetrado pela licitante F.D. DE LIMA CONTÁBIL-ME, a qual pede a reconsideração ao Secretário de Administração e Finanças de nossa decisão, com a conseqüente inabilitação da empresa MERITUS CONSULTORIA GOVERNAMENTAL LTDA no Processo Licitatório em epígrafe.

DOS FATOS

A empresa recorrente alega que a licitante MÉRITUS CONSULTORIA GOVERNAMENTAL LTDA "*deixou de fornecer a*





GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



documentação referente ao item 5.2.4.4" do presente edital, Certificado emitido por entidade de ensino autorizada pelo MEC.

Neste sentido, a interessada afirma que a atitude desta Comissão encontra-se manifestamente ilegal, por não observar a referida exigência contida no Instrumento Convocatório.

Ademais, urge, ainda, informar que a empresa MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA impetrou contrarrazões ao recurso ora combatido alegando o que se segue:

"No entanto, Douto Presidente, conforme está anexo ao pedido de licitação, há documentos que nutrem essa solicitação da cláusula acima de forma excedente, este é o caso dos documentos de Credenciamento perante o Conselho Regional de Contabilidade que apresentam, de forma clara e objetiva, a Instituição de Ensino autorizada pelo MEC que diplomou o Profissional requerido na área contábil, conforme o edital prevê."

Destarte, segue a explanação de mérito para o caso em tela.

DO DIREITO

Preliminarmente, importa transcrevermos a exigência editalícia objeto da suposta pecha apontada pelo recorrente quando do julgamento da habilitação da empresa MÉRITUS CONSULTORIA GOVERNAMENTAL LTDA, *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM

Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



5.2.4.4 *A licitante deverá comprovar existência em seu quadro de, pelo menos, 01 (um) profissional com formação condizente com objeto desta licitação, comprovada por 01 (um) ou **mais certificado (s), emitido (s) por entidade de ensino autorizada pelo MEC.** (grifo)*

Nesse sentido, importa observar o disposto no **art. 12 da Lei nº 9.295/46** que “*cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros*”, *ipsi litteris*:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei **somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.* (grifo)

Nesse azo, a exigência em análise apresenta-se satisfeita e não assistiria motivos para esta comissão inabilitar uma empresa que demonstrou a devida comprovação requerida no Instrumento Convocatório.

Ora, quando o edital exige a demonstração de 01 (um) profissional com formação condizente com o objeto desta licitação, a saber, contador, entende-se que este deve possuir certificado emitido por entidade de ensino autorizado pelo MEC.

Desta feita, reforçando o entendimento aqui exposto, é mister transcrever, ainda, **a cláusula editalícia 5.2.4.3** que assim dispõe:

5.2.4.3 Comprovante de Inscrição e Regularidade do sócio/titular, junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

Nesse diapasão, repise-se, a demonstração do profissional em contabilidade devidamente registrado no CRC trata-se de documento tecnicamente superior, tendo em vista que o Certificado emitido por entidade de ensino autorizada pelo MEC é condição *sine qua non* para a realização do registro no referido Conselho Profissional, considerando que só deve se inscrever aquele que detém a mencionada formação e, conseqüentemente, vindo a obter a permissão para exercer a atividade.

Nesse escopo, em respeito ao dispositivo legal, bem como ao Princípio da Razoabilidade, o documento, objeto da querela apontada pelo recorrente, já consta das demais exigências editalícias.

Por fim, convém ressaltar que a decisão da Comissão não representa simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, é necessária para a plena **satisfação** do objeto a ser satisfeito, **não assistindo, portanto, razão o alegado pelo recorrente.**

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, com a permanência da **HABILITAÇÃO** da empresa **MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA.**





Assim sendo, somos pela permanência do julgamento dantes proferido.

Quixeramobim – Ce, 02 de outubro de 2017.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da CPL



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Quixeramobim – Ce, 02 de outubro de 2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP, principalmente no tocante a permanência da habilitação da empresa MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Braule Paulino do Nascimento
Secretário(a) de Administração e Finanças